

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 821, de 2003

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.899, de 29 de junho de 1994, sobre a concessão de desconto de cinquenta por cento nas passagens aéreas para pessoas portadoras de deficiência física, mental e sensorial e idosos com idade superior a sessenta anos, desde que o deslocamento se destine à realização de tratamento médico hospitalar.

**Autor:** Deputado Sandes Júnior

**Relator:** Deputada Sandra Rosado

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado, apresentado pelo Deputado Sandes Júnior, acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.899, de 29 de junho de 1994, sobre a concessão de desconto de cinquenta por cento nas passagens aéreas para pessoas portadoras de deficiência física, mental e sensorial e idosos com idade superior a sessenta anos, desde que o deslocamento se destine à realização de tratamento médico-hospitalar.

O projeto de lei, que tramita em regime ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Viação e Transportes para juízo de mérito.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a proposição, na forma de Substitutivo do Relator, contra o voto em separado da Bancada do PT, sob o argumento de que ela supria uma lacuna, ao inserir o

transporte aeroviário na Lei n.º 8.899/94, que concede o passe livre, às pessoas portadoras de deficiência e comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, isto é, nos modais rodoviário, aquaviário e ferroviário.

No voto em separado, a Bancada do PT consigna que a garantia do transporte gratuito para tratamento de saúde já é assegurada a todos os cidadãos, independente da renda que possuam e de suas limitações físicas, nos termos da Constituição da República e da Lei n.º 8.080/90, de acordo com os princípios da **universalidade** e da **integralidade**.

Conclui, assim, que “o desconto proposto nas passagens aéreas, por autorizações indiscriminadas de qualquer médico, elevaria os custos das empresas de aviação, o qual acabaria sendo repassado para os demais usuários ou consumidores, provavelmente, por meio de elevação de preços ou tarifas.”

Finda a legislatura o projeto foi arquivado e, ao início da subsequente, desarquivado, nos termos regimentais, a pedido de seu autor.

Retomando o trâmite regular, a proposição foi rejeitada pela Comissão de Viação e Transportes por considerar que o Sistema Único de Saúde já dispõe de competência para arcar com os custos dos tratamentos de saúde fora do domicílio, inclusive, se necessário, para o transporte aéreo do paciente.

Consigna, o Relator, no voto aprovado, que, se há falhas no processo de transporte de paciente para fora de seu domicílio, a solução é aperfeiçoar o programa público do setor e não atribuir à iniciativa privada, alheia àquelas obrigações, o encargo que é do Estado.

Nesta fase, a proposição que, face aos pareceres divergentes, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, está sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer.

É o relatório.

